



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 243, DE 2023

(Do Senado Federal)

Ofício nº 1.261/23 - SF

Dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No exercício de 2023, as despesas voltadas a programa instituído por legislação específica para incentivo à permanência de estudantes no ensino médio não serão contabilizadas nos limites de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte para as despesas referidas no **caput**, via abertura de crédito adicional por projeto de lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2023.

Senador Rodrigo Cunha
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.351, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-22;12351>

FIM DO DOCUMENTO